



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI NÚMERO 540

De 4 de dezembro de 1.956

Dispõe sobre o imposto territorial urbano e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 24 de novembro de 1956, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados na sede e distritos do Município, situados nas respectivas zonas urbanas e nas áreas a estas equiparadas.

Artigo 2º - Estão também sujeitos ao imposto territorial:

- I - os terrenos de prédios em construção, paralizada ou em andamento;
- II - os terrenos com edificações condenadas - ou reunidas, ou os ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à situação, dimensões, destino e utilidade - dos mesmos;
- III - a área sem construção que exceder de 5 - (cinco) vezes a ocupada pelas edifica - ções propriamente ditas.-

§ 1º - Os terrenos de prédios em construção continuarão sujeitos ao imposto até o término definitivo da obra.

§ 2º - Para o cálculo do excesso de área de que trata o inciso III deste artigo, tomar-se-á por base o total da superfície coberta apresentada, compreendendo não só a edificação principal, como, também, as edículas e dependências.

Artigo 3º - Não será devido o imposto territorial:

- I - quando for expedido "habite-se" referente à parte ou parcela da edificação, tributável para o imposto predial por importância superior à lançada para o imposto territorial incidente sobre o terreno - construído.

Auto Mano Farbugli  
Proj. Lei 172/56  
Processo 222/56



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

II - quando forem constatadas, no prédio em construção utilizações ou locações suscetíveis de acarretar o lançamento do imposto predial nas condições do item anterior.

Artigo 4º - O imposto será cobrado na base de 0,5% sobre o valor venal dos terrenos.

Artigo 5º - O valor venal será arbitrado pela Prefeitura, tendo em vista, entre outros elementos, ou fatores, os valores declarados pelos contribuintes, os de transações realizadas, de preferência nas proximidades, a forma e dimensões, localização e outros característicos ou condições do terreno.

Parágrafo único - Os valores declarados pelos contribuintes servirão, tão somente, como elemento informativo da base mínima do arbitramento.

Artigo 6º - Com base nas conclusões da Comissão de avaliação a que faz menção o artigo 11, serão organizadas plantas genéricas de valores de terrenos no Município.

Artigo 7º - Os valores unitários figurados nas faces das quadras constantes das plantas referidas no artigo anterior, correspondem, em cruzeiros, a metro quadrado de lotes padrões, com a profundidade de 30 (trinta) metros, devendo tais valores servir de base aos lançamentos fiscais.

Parágrafo único - A profundidade adotada para a zona urbana será aplicada aos terrenos situados em ambos os lados das vias ou logradouros que constituem o seu perímetro.

Artigo 8º - Relativamente aos lotes de esquina, o reajustamento estabelecido no artigo anterior, levará em conta o valor unitário correspondente à via principal e incluirá, ainda, os acréscimos abaixo discriminados:

- a)- zona tipicamente residencial..... 10%
- b)- pequenos centros de caráter semi-residencial..... 25%
- c)- zona central..... 50%

Parágrafo único - A influência de esquina deverá ser considerada até a distância da profundidade padrão estabelecido no artigo anterior.

Artigo 9º - Em se tratando de glebas urbanizáveis, prevalecerão os valores referidos no artigo 6º, observando-se, porém, as deduções constantes da tabela anexa a esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

Artigo 10 - Nos casos singulares, de lotes particularmente desvalorizados em virtude de sua conformação topográfica muito irregular, ou pela passagem de corregos ou ainda pela sua sujeição a inundações periódicas, bem como - nos casos omissos, onde a aplicação dos processos estatuidos nesta lei possam conduzir, a juízo da Prefeitura, à tributação manifestamente injusta, será adotado o processo de avaliação mais recomendável, de acôrdo com os metodos modernos de estima de valores de terrenos.

Artigo 11 - O valor do metro quadrado de terreno será estabelecido tendo em vista os elementos apurados pelo serviço de cadastramento e fixado por uma Comissão de Avaliação de 5 (cinco) membros assim constituída:

- 1 Engenheiro da Prefeitura;
- 1 Lançador da Prefeitura;
- 1 Comerciante;
- 1 Proprietário Urbano;
- 1 Vereador.

§ 1º - O Vereador será designado pelo Presidente da Câmara Municipal e os demais nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - A Presidência da Comissão caberá ao membro de maior idade.

§ 3º - Ao Prefeito Municipal caberá homologar ou não, as bases estabelecidas pela Comissão, podendo dissolvê-la totalmente ou substituir qualquer membro, quando a mesma deixar de cumprir com os prazos estabelecidos, ou de obedecer as normas traçadas pelo Decreto que regulamentar o seu funcionamento.

Artigo 12 - Quanto ao sistema de cobrança, a presente lei não será aplicada aos terrenos situados nos primeiro e segundo perímetros da séde do Município, para os quais continua em vigor a tabela fixada pela Lei número 261, de 13 de março de 1953.

Artigo 13 - Esta lei será, no que couber, regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 4 (quatro) de dezembro de 1956 (mil, novecentos e cinquenta e seis).-

(a) ROMULO LUPO - Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.

(a) DR. CANDIDO DE BARROS - Diretor da  
Diretoria do Expediente e Pessoal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DA  
LEI Nº 540, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.956

ÁREA	DEDUÇÃO %	ÁREA	DEDUÇÃO %	ÁREA	DEDUÇÃO %
5.000	0,00	34.000	41,80	95.000	65,00
6.000	6,80	36.000	42,45	100.000	67,00
7.000	13,60	38.000	43,10	120.000	67,40
8.000	20,40	40.000	43,75	140.000	67,80
9.000	27,20	42.000	44,40	160.000	68,20
10.000	34,00	44.000	45,05	180.000	68,60
12.000	34,65	46.000	45,70	200.000	69,00
14.000	35,30	48.000	46,35	250.000	70,00
16.000	35,95	50.000	47,00	300.000	71,00
18.000	36,60	55.000	49,00	350.000	72,00
20.000	37,25	60.000	51,00	400.000	73,00
22.000	37,90	65.000	53,00	450.000	74,00
24.000	38,55	70.000	55,00	500.000	75,00
26.000	39,20	75.000	57,00	600.000	76,00
28.000	39,85	80.000	59,00	700.000	77,00
30.000	40,50	85.000	61,00	800.000	78,00
32.000	41,15	90.000	63,00	900.000	79,00
				1.000.000	80,00

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 4 (quatro) de dezembro de 1956 (mil, novecentos e cinquenta e seis).-

(a) ROMULO LUPO  
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.

(a) DR. CANDIDO DE BARROS  
-Diretor da Diretoria do  
Expediente e Pessoal-